



JUSTIÇA ELEITORAL
210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600197-85.2020.6.13.0210 / 210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO 11-PP / 23-CIDADANIA / 25-DEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLEIDE VIANA DE PAULA FONSECA - MG95643
REPRESENTADO: ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PATOS DE MINAS
- MG - MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência ajuizada** pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” (PP/ CIDADANIA/DEM), concorrente às eleições majoritárias no município de Patos de Minas/MG, em face do candidato a prefeito **ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR e do PARTIDO PSD.**

Em síntese, a representante alega que os representados estão utilizando **trio elétrico** para angariar votos de forma ilícita, haja vista que estão disponibilizando na cidade “trenzinho da alegria” com a disponibilização de adesivos para moradores da cidade a título gratuito, contrariando o artigo 39, § 6º e § 10º da Lei n. 9.504/97 e o art. 18 da Resolução 23.610 de 2019.

Sustenta que ao utilizarem um trio elétrico divulgando campanha eleitoral de pretensa candidatura ao cargo de prefeito e vice-prefeito, configurou-se abuso de poder econômico e propaganda eleitoral irregular e abusiva, nos termos do §2º, do art. 15, da Resolução 23.610/2019 do TSE.

Alega a necessidade imediata de que os representados se abstenham de utilizar o TRIO ELÉTRICO (TRENZINHO DA ALEGRIA) na veiculação da sua propaganda eleitoral irregular, com a devida aplicação de multa pelo fato consumado.

A representante junta vídeos do trenzinho utilizado pelos representados.

Requer, ao final:

- a) o deferimento da liminar para **suspender** imediatamente a circulação do “trenzinho da alegria”, bem como a aplicação de multa conforme disposição expressa o art. 18 da Resolução 23.610 de 2019.
- b) a **notificação do Representado**, para defesa;
- c) a **procedência do pedido**, confirmando a liminar.

É o relato. Decido.

Presentes a pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida, vez que o cometimento da infração eleitoral, consistente na distribuição vedada de brindes, benefícios ou quaisquer outros materiais ou bens que possam proporcionar vantagens ao eleitor, configurando, a princípio, o uso de trenzinho da alegria na campanha eleitoral, a tipificada captação ilícita de sufrágio, e o perigo do dano, já que a propaganda eleitoral tem termo previsto para o dia 14.11.2020 e a infração, se não deferida a medida liminar, pode persistir enquanto durar a campanha eleitoral.

Consta dos autos vídeos da campanha de rua do candidato representado, quando se vê a utilização de uma carreta caracterizada de trenzinho da alegria e tomada de crianças e adultos, na parte posterior do veículo, que também se acha com os adesivos do candidato, o que demonstra, a princípio, o cometimento de infração.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a imediata suspensão de utilização, pelo representado Arnaldo Queiroz de Melo Junior, do denominado "Trenzinho da Alegria, na campanha eleitoral.

Cite-se o representado para, no prazo de 2 dias, oferecer defesa

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o MP, para sua manifestação no prazo de 1 (um), concluindo-se.

Intimem-se e cumpra-se imediatamente, por esse mural eletrônico, e-mail ou whatsapp fornecidos pelo candidato e coligação à Justiça Eleitoral.

Patos de Minas, 14 de outubro de 2020.

Tenório Silva Santos

Juiz Eleitoral - 210ª ZE